



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378975-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, é agravado OI S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2378975-89.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Claudete Aparecida de Oliveira Silva

Agravado: Oi S/A

Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França da Comarca da Capital

Voto 5.302-EMN-ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA EM PLATAFORMAS DE RENEGOCIAÇÃO. Insurgência da autora contra a r. decisão interlocutória que determinou o sobrestamento do feito em razão da admissão no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 por este E. Tribunal de Justiça. Agravante que alega distinção do caso em análise com o objeto do IRDR retro. Descabimento. Em que pese o pedido principal da presente ação versar sobre inexigibilidade da dívida em razão da inexistência de relação jurídica, há pedido expresso para exclusão do nome da autora de todas as bases de dados das empresas de renegociação de dívida, bem como pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Adequação do caso em análise ao IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. Sobrestamento do feito que deve prevalecer nos termos da fundamentação exposta. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Claudete Aparecida de Oliveira Silva contra a r. decisão interlocutória de fls. 115/116 do feito de origem, proferida pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França da Comarca da Capital, Doutora Vivian Bastos Mutschaewski, a qual, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por dano moral, determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Incidente de Resoluções de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2026575-11.2023.8.26.0000 admitido por este E. Tribunal de Justiça em 19.09.2023.

Sustenta a agravante, em suma, que o caso dos autos se distingue da discussão deliberada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 – Tema 51, uma vez que não se trata de cobrança de dívida existente e prescrita por meio de plataformas de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

renegociação de débitos, mas sim de inexistência de relação jurídica por dívida jamais contratada.

Assim, pugna a recorrente pelo reconhecimento da distinção entre o caso em comento e aquele objeto do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, determinando-se o regular andamento do feito.

O recurso está em termos para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, fica dispensada a intimação da agravada para apresentar contraminuta.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso interposto, verificando-se que a agravante é beneficiária da gratuidade processual.

No mérito, não assiste razão à agravante.

A questão submetida a julgamento nos autos do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 foi a seguinte:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outra similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art.982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão.

Não obstante ao disposto acima, não escapa e este julgador que o pleito principal da lide versa sobre inexigibilidade de dívida em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes contudo, há na exordial pedido expresso da autora a fim de que seu nome seja excluído de qualquer base de dados de empresas responsáveis por renegociações de dívida como *Serasa Consumidor e SPC Acordo Certo*, bem como pretensão de que a ré seja condenada a pagar indenização por danos morais pelo fato de ter incluído a dívida objeto da demanda nas referidas plataformas de renegociação, adequando-se, desse modo, o caso dos autos à suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão de primeiro grau que determinou a suspensão do feito em atenção ao decidido no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 (tema 51 deste C. Tribunal). Inconformismo da autora. Não acolhimento. Ainda que o pedido se fundamente não somente na prescrição, mas também na inexistência de relação jurídica, o processo deve ser suspenso, pois o julgamento deverá se ater ao decidido no IRDR. Caso se reconheça que a dívida possui respaldo contratual, a possibilidade de manutenção das anotações na plataforma de acordo deverá ser objeto de deliberação. Por outro lado, caso se conclua que o autor não adquiriu os produtos que deram ensejo às dívidas, será preciso verificar se a inserção do débito em plataforma para acordo enseja danos morais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2340676-77.2023.8.26.0000 – Relatora: Des. Rosângela Telles – Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado – Publicado em 30.01.2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Assim, em atenção à segurança jurídica, bem como visando a solução integral da controvérsia e decisão de mérito mais efetiva e justa, nos termos dos arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil, faz-se mister a manutenção do sobrestamento do feito como determinada pela d. magistrada *a quo* até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica